



Goiânia/GO, 08 de setembro de 2021.

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJ/GO

Att.

Comissão de Licitação / Diretoria Geral

Ref. Recurso Administrativo

Dados	Concorrência Pública – Edital nº 031/2021 - Processo Administrativo nº 201904000164693, 202009000238092 e 201903000162252
Órgão	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO
Objeto	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços especializados de engenharia para a reforma e ampliação do prédio do Fórum da Comarca de Bom Jesus de Goiás-GO
Empresa Licitante	LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI ME
CNPJ	18.504.013/0001-63
Endereço	Rua 21 nº 205, Qd. A-3, Lt. 31, Jardim Goiás, CEP 74.805-240, Goiânia – GO,

A Empresa, **LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI ME** pessoa jurídica de direito privado, por meio de sua representante legal, SELMA APARECIDA ALVES BENTO, vem à presença desta Douta Comissão, **oferecer Recurso Administrativo à Decisão de Desclassificação**, proferida em 30/08/2021, em face da Proposta de Preços apresentada na **Concorrência Pública – Edital nº 031/2021 - Processos Administrativos nº 201904000164693, 202009000238092 e 201903000162252** do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO.

I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 8.666/93 prevê que o recurso poderá ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

Lei nº 8.666/93



“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

[...]

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Levando-se em consideração que a comunicação da Decisão da Comissão de Licitação foi feita em 30/08/2021, e que a demandante protocolou a sua súplica atempadamente, quer-se concluir pela sua tempestividade.

No que diz respeito à admissibilidade, observa-se que estando presentes os requisitos de endereçamento e fundamentação, este Pedido encontra amparo na legislação federal e normativos do ente fiscalizador. Além do que a Decisão foi proferida diretamente pela Comissão de Licitação, cabendo nesta situação, Recurso para a Diretoria Geral, órgão hierarquicamente superior à Comissão.

II – DOS FATOS

A Empresa **LARS**, participando da **Concorrência Pública – Edital nº 031/2021 - Processos Administrativos nº 201904000164693, 202009000238092 e 201903000162252 do TJ/GO.**



A Empresa Licitante participou do Processo Licitatório - Concorrência Pública nº 031/2021, tendo sido Habilitada, na 1ª fase, comprovando sua capacidade jurídica, fiscal econômica e, principalmente, técnica para executar o objeto do certame.

Importa destacar que a Empresa Licitante não esteve presente à Sessão de Abertura das Propostas, visto que a mesma, face à pandemia do Corona Vírus, realizou-se em sessão fechada, na qual foram abertos os envelopes de Preços dos Licitantes Habilitados, sendo que, nesta ocasião, a **LARS Locações e Engenharia EIRELI ME** proprietária do Menor Preço Global, qual seja, **R\$ 2.849.990,42** (Dois Milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).

Todavia, na 2ª fase, da análise das propostas de preços, a Licitante foi, injustamente, inabilitada, pelas razões esposadas na Decisão:

As propostas foram analisadas e constatou-se que, por falha da área requisitante, não foi juntado aos autos, arquivo contemplando a composição do BDI para equipamentos, apenas para edificações. Muito embora não conste do edital tal determinação, o Acórdão 2622/2013 do TCU estabelece que, nas análises do orçamento de obras públicas, sejam utilizados parâmetros distintos para taxas de BDI por tipo de obra e fornecimento de equipamentos. A Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, **decidiu pela desclassificação das propostas das empresas LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI ME, ML ENGENHARIA LTDA e ARRUDA ENGENHARIA LTDA ME por deixarem de apresentar a composição do BDI para equipamentos.** Considerados os critérios de julgamento estabelecidos no edital, bem

Sendo constatado pela Comissão, naquele momento que, por falha da área requisitante, não foi juntado nos autos, arquivo contemplando a composição do BDI para equipamentos, apenas para edificações.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO PARA REFORMAR A R. DECISÃO ADMINISTRATIVA

III.1 – Da Validade da Proposta

Preliminarmente, é importante destacar que como regra o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, o que no caso em tela, corrigindo a composição do BDI, não impactará em aumento de valores.

Conforme o Tribunal de Contas, se possível alterar a proposta, por óbvio, nada



impediria a correção da composição de BDI já que esse é parte complementar da proposta de preço.

A existência de erros materiais nas planilhas de custo e preços não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Desta feita, ao desclassificar este recorrente, está a Comissão primando pelo excesso de rigor formal, o que é vedado pelo Tribunal de Contas da União, pela lei e a jurisprudência contemporânea.

III.2 – Ausência de Composição do BDI – Erro da Área Requisitante

As propostas foram analisadas e constatou-se que, por falha da área requisitante, não foi juntado aos autos, arquivo contemplando a composição do BDI para equipamentos, apenas para edificações. Muito embora não conste do edital tal determinação, o Acórdão 2622/2013 do TCU estabelece que, nas análises do orçamento de obras públicas, sejam utilizados parâmetros distintos para taxas de BDI por tipo de obra e fornecimento de equipamentos. A Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, **decidiu pela desclassificação das propostas das empresas LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI ME, ML ENGENHARIA LTDA e ARRUDA ENGENHARIA LTDA ME por deixarem de apresentar a composição do BDI para equipamentos.** Considerados os critérios de julgamento estabelecidos no edital, bem

Logo de início, na R. Decisão, a Comissão de Licitação esclarece que nos próprios autos do processo de licitação fornecido aos licitantes, a requisitante não juntara o modelo de Composição de BDI, para ambas situações (Edificações e Equipamentos), como costumeiramente o faz, o que, a princípio, não afasta o dever do licitante em fornecer o seu e tão pouco a escoima dessa responsabilidade.

No entanto, tal situação causou certa confusão aos licitantes, induzindo-os ao erro. Podemos observar que **três** de sete concorrentes **foram inabilitadas pelo mesmo motivo. Inclusive a PRIMEIRA COLOCADA** que, por já ter contrato com o Tribunal de Justiça, em cidade vizinha, entrou com preço muito competitivo.

No caso específico da ora recorrente, e seguindo orientação do Acórdão nº 2622/2013, a diferenciação da taxa de BDI, no caso para Equipamentos foi feita de forma clara na proposta de preços, mas a sua composição não foi apresentada devido a essa confusão, baseada nos modelos oferecidos pelo Tribunal. E que, conforme a tese espositada no presente Recurso, não desqualificou sua proposta.

CFTV						
NVR Gravador de vídeo em rede Full HD 32 canais NVD 7132 Intelbrás c/ HD Western Purple 2 TB ou equivalente	un	1,00	4.138,02	16,32%	4.811,1	
INSTALAÇÃO DE GRAVADOR DE VIDEO	un	1,00	185,97	25,92%	234,0	
Disco rígido especial de 4TB para segurança eletrônica, operação 24 horas por dia 7 dias por semana, dissipação de calor otimizada, compatível com as principais marcas de CFTV, marca intelbras modelo WD Purple ou equivalente	un	1,00	739,86	16,32%	860,0	
INSTALAÇÃO DE DISCO RÍGIDO	un	1,00	14,88	25,92%	18,0	
Câmera IP Intelbrás Full HD + VIP 5550 Z IA Inteligência Artificial IR 50m 5MP ou equivalente	un	18,00	2.403,86	16,32%	2.796,0	
INSTALAÇÃO DE CÂMERA	un	18,00	18,80	25,92%	23,0	
Switch Gerenciável , 24 Portas PoE, Gigabit, Com 4 Mini-GBIC, marca Zyxel, modelo XGS1930-28HP ou equivalente técnico.	un	1,00	2.630,28	16,32%	3.059,0	
INSTALAÇÃO DE SWITCH	un	1,00	18,80	25,92%	23,0	
Monitor 29 polegadas , painel led FHD IPS, resolução de 2560x1080, com e conexão HDMI, marca LG modelo 29UM68-P ou equivalente técnico.	un	1,00	1.262,93	16,32%	1.469,0	
INSTALAÇÃO DE MONITOR	un	1,00	7,44	25,92%	9,0	
CABO HDMI 10M 1.4 FULL HD 1080P	un	2,00	35,59	25,92%	44,0	
FITA P/ROTULADOR TZEFX231 PT/BC 12MM	un	1,00	85,76	25,92%	107,0	

É importante salientar que a diferenciação foi feita, conforme determina a legislação.

Súmula nº 253/2010 - Tribunal de Contas da União

“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens”.

E é salutar informar que a Composição para Edificações foi devidamente apresentada (Pág. 28 - Proposta de Preços), demonstrando que qualquer inconsistência não essencial não desqualifica a proposta, nem tão pouco o valor, apenas ressaltando que o uso dos modelos fornecidos pelo TJ/GO é que induziu ao equívoco.

Apesar da exigência editalícia ser cristalina, não dever-se-ia desqualificar uma proposta de preços que **atende ao interesse público, tem o menor preço e que atende as especificações do edital e anexos** (Edital, item 43 – Do Julgamento), por informação que pode ser dirimida por simples diligência, evitando-se um formalismo exacerbado, garantindo proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Tal situação é análoga a outra já vencida por determinação do próprio Tribunal de Justiça. O fornecimento das Composições de Custos Unitários.

Em análise do histórico dos editais confeccionados para outras licitações realizadas por essa Ilustre Comissão, percebe-se que ao longo do tempo era exigida a apresentação de Composições de Custos Unitários, nas propostas de preços de todos os concorrentes no certame.

Acredita-se que, com o tempo, a própria Comissão de Licitações percebeu a desnecessária exigência na sua apresentação durante o certame e passou a solicitá-la apenas ao vencedor, exigindo o seu fornecimento somente depois dos trâmites licitatórios (Item 49, do Edital):

49. Somente a empresa vencedora, após transcorrido o prazo recursal, deverá apresentar todas as composições unitárias de custos, condição essa necessária para a assinatura do contrato.

Acertada a decisão, pois tal informação seria indiferente no julgamento das propostas, apesar de indispensável na assinatura do instrumento contratual. Tais composições são imprescindíveis à execução do contrato, pois, balizam e norteiam as tomadas de decisão tanto por parte dos CONTRATADOS quanto pela CONTRATANTE. Mas é irrelevante do ponto de vista prático para o julgamento objetivo das propostas de preços.

Por analogia, o mesmo pode-se afirmar sobre as composições da taxa de BDI. A informação de seu **valor**, tal qual os **preços unitários**, é relevante para o julgamento da proposta. Elas compõem toda a estrutura dos preços apresentados. As taxas influenciam diretamente nos resultados parcial e final. Mas a informação de sua **composição** em nada modifica o julgamento da proposta e pode ser solicitada a qualquer momento antes da assinatura do contrato ao vencedor. Assim como a composição dos preços unitários, é questão interna da Empresa e sua apresentação pode ser solicitada a qualquer momento antes da contratação, e sua ausência em nada prejudica a análise das propostas que é objetiva (Menor Preço Global).

Tais percentuais foram apresentados objetiva e claramente, e a ausência de tal documento em nada comprometeu a compreensão da proposta, a competitividade do certame e tão pouco causaria insegurança jurídica ao Tribunal em sua aceitação. A



conclusão que se impõe é a de que um simples diligenciamento resolveria a questão, tal qual acertadamente decidiu a Comissão a despeito das Composições de Custos Unitários.

Observe-se que, em momento algum, tal informação é menos importante ou dispensável. Ao contrário, é importante e essencial para a contratação, porém o momento de sua exigência, podendo ser resolvido com uma simples diligência administrativa, é que não pode ser motivo de desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outro ponto salutar para se destacar é a qualidade do trabalho técnico realizado pela Equipe de Engenharia do TJ/GO, sendo seus documentos utilizados como base para elaboração das propostas, assim, é evidente que a não inserção da modelagem pela área competente, impactou de forma direta na indução ao equívoco pelas Licitantes.

Portanto, **REQUER-SE a reforma da Decisão proferida**, com a consequente diligência para sanear a composição do BDI.

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público (Acórdão 2239/2018-plenário).

III.3 – Da Decisão Administrativa que Inabilitou a Proposta de Preços por deixar de apresentar a composição do BDI para equipamentos.

III.3.1 – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório x Princípio da Proposta Mais Vantajosa

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir



as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Dentre todos os Princípios enunciados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Todavia, é mister evidenciar que se a Administração Pública possui uma proposta mais vantajosa, e possui elementos que a autorizam a decidir por esta, sem praticar atos ilegais, permanecer e escolher uma proposta mais cara, é, no mínimo, uma afronta aos cofres públicos e à população que tanto paga em seus impostos e contribuem para formação do erário.

Neste cenário, a Decisão Administrativa proferida pela Comissão de Licitação baseou-se no Princípio do Procedimento Formal, sem levar em consideração quaisquer normativos que a autorizariam decidir com base no Princípio do Formalismo Moderado, tanto cotejado pelas Cortes de Contas.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado** e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo*



extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de Princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Por conseguinte, é fácil perceber que a Decisão Administrativa proferida pela Comissão de Licitação foi pautada em rigor excessivo, visando uma segurança à Administração Pública, que em momento algum teve indícios de ser violada.

É notório que a Comissão poderia e pode pautar sua decisão em dispositivo e decisões da Corte de Contas, a fim de admitir permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigisse a planilha apresentada, por meio de diligência, durante o certame. além de escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Diante do esposado, REQUER-SE seja revista a Decisão Administrativa, em sede



de Reconsideração, caso a Comissão não adote este procedimento, seja o presente, remetido à autoridade superior, para apreciação e decisão.

III.3.2 – Do Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo quanto à Proposta de Preços

O ato convocatório da licitação deve disciplinar a forma de apresentação dos preços que podem ser discriminados, por exemplo, pelo preço global – valor total da proposta, incluindo o somatório de todos os itens.

Informe aos potenciais fornecedores, ao realizar pesquisas de preços, sobre as isenções de impostos existentes, as exigências e vedações previstas para o edital da licitação, a fim de evitar uso de cotação de preço com dados distorcidos.

Faça, nas pesquisas de preço para subsidiar procedimentos licitatórios, cotação abrangente das opções de mercado, inclusive considerando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2406/2006 Plenário

Para efeito de aceitação e julgamento das propostas, o ato convocatório deve estabelecer com clareza todos os critérios, objetivos, especialmente quanto a aceitabilidade e forma de apresentação das propostas, forma de execução do objeto, prazos e preços máximos, garantias do contrato etc.

Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. **Acórdão 1324/2005 Plenário**

É certo que o julgamento das propostas deve ser objetivo, todavia este procedimento não deve afastar ou criar obstáculos à escolha da proposta mais vantajosa, arriscando que a Administração do TJ/GO contrate uma execução mais cara, em detrimento de um rigor desproporcional e desarrazoado. Lembrando que a decisão pela proposta mais vantajosa é um ato legal, haja vista possuir elementos fáticos e jurídicos que amparam o julgamento favorável (Art. 13, inciso I – Decreto Federal nº



7.983/2013).

Frise-se que a própria Comissão de Licitação informou a existência do Acórdão 2622/2013, mas reconheceu que houve uma falha da área requisitante, por não juntar aos autos, arquivo contemplando a composição do BDI para equipamentos, o que levou não só a recorrente como mais duas empresas a erro, neste sentido ficou fácil perceber que a Decisão Administrativa da Comissão agiu com rigor excessivo, pautando-se em uma segurança que não foi violada, e deixando de escolher a Proposta mais vantajosa.

III.3.3 – Da existência de Erros Materiais ou Omissões nas Planilhas de Custos e Preços das Licitantes não enseja a Desclassificação Antecipada

Conforme já exposto, este recorrente atende plenamente os requisitos da classificação, conforme já explanado, desta feita ao ser desclassificado por um excesso de rigor formal está este ente indo de encontro como posicionamento do TCU, que recentemente, ao analisar hipótese semelhante, indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de falhas na proposta.

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. **Acórdão 2546/2015 – Plenário**

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. **Acórdão 2742/2017 – Plenário**



A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. **Acórdão 1487/2019 – Plenário**

III.3.4 – Do Princípio do Formalismo Moderado

Justem Marçal Filho discorre muito bem a respeito:

Quando editada a Lei de Licitações, pôs-se em destaque a forte disciplina formalista albergada pelo legislador. As exigências acerca da forma deviam ser rigorosamente cumpridas por todos os envolvidos, sob pena de inabilitação ou desclassificação automáticas do interessado.

Com a evolução hermenêutica, essas concepções vêm sendo revistas pela própria doutrina. A diferenciação entre irregularidades formais e vícios materiais vai se afirmando. Exige-se que o defeito na conduta do licitante se traduza numa lesão ao interesse público ou dos demais licitantes, comprometendo os princípios fundamentais da atividade licitatória.

Nem sempre é simples determinar o limite entre o vício suprável e o defeito insanável. Até se pode supor que determinados entendimentos adotados em casos concretos, nos últimos tempos, tenham ultrapassado o limite do adequado, correspondendo a um excesso tão reprovável quanto aquele que prevalecia quando se determinava a exclusão do licitante em virtude de toda e qualquer discordância entre uma proposta e as determinações legais e editalícias. Mas esse é o processo dialético de aperfeiçoamento jurídico, através do qual se superam inadequações ou defeitos dos diplomas legais.

*O que se pode extrair dessa análise é a firme e irreversível afirmação da insuficiência da constatação do defeito ou erro material na conduta do licitante. Nenhum efeito jurídico se pode extrair da pura e simples discordância entre a conduta do licitante e o modelo legal-editalício. **Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de***



examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame. Ademais disso, deve apurar se o defeito comprometeu a manifestação da vontade do licitante. *E imperioso apurar se o defeito reside na forma da manifestação da vontade ou na vontade propriamente dita. Se, não obstante o equívoco quanto à forma, a declaração de vontade do licitante for adequada e satisfatória, não há cabimento em impor alguma sanção. A solução é aproveitar o ato, identificando a vontade exteriorizada pelo licitante.*

Repisando argumentações pretéritas acerca do Princípio do Formalismo Moderado, é notório que a Comissão poderia e pode pautar sua decisão em dispositivo e decisões da Corte de Contas, a fim de admitir a inexistência da Composição do BDI, além de escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

III.3.5 – Da Possibilidade de Realização de Diligências Administrativas

A possibilidade da Comissão ou Autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, além de ter amplo amparo jurisprudencial.

A promoção de diligência deve ser realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Esse diligenciamento permite sempre a inclusão de qualquer outro documento ou informação que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou informações contidas nas propostas.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar



corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Outro ponto é que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência. Sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será **obrigatória**, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.



A promoção de diligência também é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na



frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. (TCU - Acórdão 616/2010 Segunda Câmara)

Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração. (TCU - Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator))

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos relevantes, ou, no presente caso, legitimar informação já constante da proposta de preços (Taxa de BDI dos equipamentos).

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação resultasse na produção de documento que materializasse uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não haveria que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.



Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário (STF - RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931) e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e **equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.**

Na opinião de Marcio Pestana:

“Ainda que alguns vislumbrem excesso de formalismo que poderia ser mitigado sob a ótica de uma visão finalística de ampliação da participação de interessados no certame licitatório, entendemos que a exigência deverá prevalecer e impor-se em situações concretamente consideradas, exceção sendo feita a vícios formais que não impeçam a compreensão e aproveitamento dos documentos e propostas apresentadas que, neste caso, deverão, a nosso ver, ser admitidos.”

Por fim, Jessé Torres Pereira Junior recomenda a realização das atividades diligenciais no certame:

*“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que **sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou a irregularidade a suprir decorresse de razoável incompreensão do edital pelo licitante,***

IV – DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSOS LICITATÓRIOS

Lei nº 8.666/93

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta



Lei cabem:

[...]

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

Vale lembrar que a Autoridade Administrativa poderá, com base no Art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93, atribuir **Efeito Suspensivo ao Recurso, uma vez que a R. Decisão trará grave consequências à Recorrente.**

É inegável que o prosseguimento do Certame, sem contudo esgotar todas as esferas recursais, trará à Empresa **LARS** Locações e Engenharia, grande prejuízo, vez que esta sagrou-se vencedora e foi desclassificada pela Decisão Administrativa atacada.

Convém repetir a lição de Hely Lopes, *verbis*:

"O recurso administrativo com efeito suspensivo produz de imediato, a nosso ver, duas conseqüências fundamentais: o impedimento da fluência do prazo prescricional e a impossibilidade jurídica de utilização das vias judiciárias para ataque ao ato pendente de decisão administrativa. (Direito Administrativo Brasileiro, 24a ed., pág. 606/607)

Neste sentido, **REQUER-SE seja concedido ao presente Recurso/Pedido de Reconsideração o efeito suspensivo** para que não haja prosseguimento do Certame até o esgotamento das esferas recursais.

Vale esclarecer que esta Empresa eivará esforços em todas as instâncias administrativas e legais para que seu direito, esposado exaustivamente, seja garantido.

V – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, **REQUER-SE** seja o presente Recurso admitido e julgado procedente para ensejar a Reconsideração da Comissão de Licitação quanto a R. Decisão e, caso esta não seja a conduta a ser adotada pela Douta Comissão, que se **REMETA O PRESENTE RECURSO À DIRETORIA GERAL PARA APRECIÇÃO E DECISÃO,**



visando declarar vencedora, em caráter definitivo, a Empresa Lars Locações e Engenharia os.

Atempadamente, REQUER-SE seja concedido ao presente Recurso/Pedido de Reconsideração o Efeito Suspensivo, diante da Grave Lesão com difícil reparação, além da realização de Diligência para apresentação da Composição do BDI.

Nestes Termos
Pede e Espera deferimento.

Atenciosamente.



SELMA APARECIDA ALVES BENTO
SÓCIA PROPRIETÁRIA
[CPF Nº 857.591.391-34](#)
CI 3450623 - SSP-GO



À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

Ao

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Carlos Alberto França

Nesta

A/C da Comissão de Licitação do TJGO

Referência: Concorrência Pública – Edital nº 31/2021

Processos Adm. nºs: 201904000164693, 202009000238092 e 201903000162252

Senhor Presidente,

ARW CONSTRUÇÕES EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.034.330/0001-08, sediada à Rua RI 6, 655, Qd. 38, Lt. 14, Casa 01, Residencial Itaipu, CEP. 74.356-054 – Goiânia – Goiás, neste ato representado por seus representantes legais (m.j.), com endereço inscrito no rodapé, vem, a presença de Vossas Senhorias para, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa, **LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI ME** perante essa distinta Administração, que de forma ilibada declarou a empresa ARW vencedora do certame.



Breve Síntese dos fatos

Em 30/08/2021 a recorrente foi desclassificada da Concorrência 31/2021 desse tribunal, por deixar de apresentar a planilha de composição de BDI para equipamento.

Busca em seu recurso a reforma da decisão demonstrando que a falta do documento se trata de erro na elaboração da planilha, sendo passível de correção.

Alega que o erro foi causado pela falha do órgão em deixar de apresentar o demonstrativo da planilha de BDI dos equipamentos no projeto básico, causando confusão aos licitantes.

Ao final pugna pela procedência do recurso, para que a recorrente seja declarada vencedora do certame.

Das Razões de Fato e de Direito

O edital de licitação prescreve de forma objetiva os motivos ensejadores da desclassificação dos licitantes participantes, quais documentos deverão compor a proposta e a vedação de inclusão de documentos após entrega dos envelopes à comissão, conforme segue:

28. Não será admitida qualquer alteração ou complementação do conteúdo dos envelopes após o recebimento dos mesmos pela Comissão Permanente de Licitação. (grifo nosso)

29. Serão inabilitados os interessados cuja documentação estiver em desacordo com as condições e especificações deste edital e/ou da Lei Federal nº 8.666/93, com as modificações posteriores. (grifo nosso)

Item 32. A proposta de preço deverá conter:



[...]

d) composição da taxa do BDI;

As previsões editalícias estão em consonância com a legislação que regem a matéria. Vejamos:

Lei 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)*

Lei nº 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*I - complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Não resta dúvida que a falta da apresentação da composição do BDI infligiu os ditames editalícios, especificamente o item 32, letra “d” do Edital. Cumpri-nos



mencionar que tal documento contém conteúdo essencial para a compreensão da proposta e são passíveis de disciplinar a objetividade do julgamento, sendo sua junta com a proposta e não em fase posterior conforme requer o recorrente.

A justificativa da recorrente de que a falta de um documento no processo licitatório foi motivo para o justificar seu erro, não encontra guarida. As dúvidas ou erro no processo licitatório devem ser objeto de esclarecimento ou impugnação, não tendo os licitantes manifestado, os mesmos ficam vinculados as regras ali impostas.

O edital é a lei interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública.

O caso, aqui, é de descumprimento objetivo do Edital. A previsão de vinculação que se projeta à comissão, assim como para os licitantes é restritiva. Tal se infere da redação da norma do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, assim posta:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

O Desembargador JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR explica bem a questão:

*“[...] No caso do processo administração da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do Edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. **Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta**” (grifo nosso). (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Ed. São Paulo: Renovar, 2002, p.4610*



Por sua vez, o TCU é claro quanto à exigência do detalhamento do BDI na proposta das licitantes:

Súmula TCU nº 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integra o orçamento que compões o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem se indicados mediante uso da expressão “verbas” ou de “unidades genéricas”.

Para corroborar com a decisão da Administração em desclassificar a recorrente, trazemos julgamento do TJ de São Paulo sobre o tema:

*LICITAÇÃO: Empresa desclassificada em processo licitatório objetivando anulação desse ato. Alegação de cumprimento dos requisitos constantes do edital. Reclamo de excessiva formalidade. **Não fornecida pela autoridade licitante modelo de planilha de composição de Benefícios e Despesas Indireta – BDI. Falha apostada que não impediu demais impetrantes de apresentarem descritivo de BDI. Composição de custos de BDI que constitui exigência ordinária em licitações.** Sentença mantida. Precedente. Recurso não provido. (TJ-SP – APL: 1001130-07.2016.8.26.0306, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 20/03/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2017)*

Conforme exaustivamente demonstrado, não se trata de erro passível de correção conforme requer o recorrente, a omissão é referente a não juntada de documentação que deveria fazer parte da proposta originária.



Por não se tratar de erro passível de correção, ou mesmo complementação de informações com realização de diligência, a decisão da comissão de licitações em desclassificar a proposta é medida que se justifica.

Dos pedidos

Do exposto, requer à competente Comissão Permanente de Licitação a manutenção da desclassificação da proposta da empresa LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI ME, por não atender as exigências editalícias, mantendo indene a decisão de declarou a empresa ARW CONSTRUÇÕES EIRELI, vencedora do certame.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 15 de setembro de 2021

Bruno Antonio Bittencourt Duarte

-Assinado Eletronicamente-

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5088-061A-9635-AD7E> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5088-061A-9635-AD7E



Hash do Documento

7427E10B1C6CFCDF992448294837A79E2F782D8F1559C22C2EE28282D9BA18DC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/09/2021 é(são) :

- Bruno Antonio Bittencourt Duarte - 467.199.201-97 em
15/09/2021 17:36 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ (EM) **ARW CONSTRUÇÕES EIRELI**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que **ao(s) trinta dia(s) do mês de abril do ano de dois mil e vinte (30/04/2020)**, **Era Cristã**, nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em Cartório, compareceu(ram) como outorgante(s), **ARW CONSTRUÇÕES EIRELI**, com sede e foro a Rua R16, nº 655, quadra 38, lote 14, Residencial Itaipu, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 37.034.330/0001-08, neste ato representada por, **seu(a) Administradora ELISANGELA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, casado(a), empresária, C.I. 03588792850 Detran Go, **CPF: 772.647.031-34**, residente(s) e domiciliado(a)(s) à rua Presidente Epitácio Pessoa, quadra 01, lote 09, Jardim Presidente, Goiânia/GO, conforme consta no Ato Constitutivo, datado no dia 28 de abril de 2020, devidamente registrado na JUCEG sob o nº 52600946668, no dia 29/04/2020, NIRE nº 52600946668; reconhecido(s) como o(s) próprio(s) perante mim, Escrevente Autorizado, através dos documentos que me foram apresentados, acima relacionados. E, por ele(s) foi me dito que por este instrumento, e nos termos de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(es), **WILTON SOARES DOS SANTOS**, portador do(a) C.I. nº 1.870.114 SSP/GO, **CPF: 633.355.901-63**, brasileiro, empresário, casado(a), não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) em, Goiânia/GO; dados fornecidos por declaração; **RICARDO APARECIDO TAKATU**, portador do(a) C.I. nº 2.520.251 SSP/GO, **CPF: 403.043.531-91**, brasileiro, engenheiro eletricista, casado(a), não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) em, Goiânia/GO; dados fornecidos por declaração; **a quem confere os mais amplos, gerais, irrestritos e ilimitados poderes para em conjunto ou separadamente gerir e administrar a empresa outorgante**, podendo para tanto, abrir, movimentar e encerrar contas correntes em quaisquer estabelecimentos de crédito, Instituição Financeira inclusive **Banco do Brasil S/A, Banco Safra S/A, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Bradesco S/A, SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, SICOOB, SICREDI, Inclusive Cooperativa de Crédito, Banco Santander, Banco Itaú S/A e demais bancos da rede particular e cooperativas de créditos, mesmo que aqui não expressamente mencionado(a)**, emitir, endossar, assinar e endossar cheques, autorizar débitos e transferência, solicitar saldos e extratos de contas, receber e passar ordens de pagamento, requisitar talões de cheques, dar recibos e quitação, receber quaisquer importâncias devidas à outorgante, fazer depósitos e retiradas mediante recibos, autorizar débitos, contratar convênios e serviços, assinar contratos de abertura de crédito, propostas e orçamentos, receber, aceitar, emitir, endossar, assinar e descontar notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio e outros títulos, autorizar cheque especial (leasing), efetuar financiamentos de quaisquer espécies, efetuar retirada de cartão de crédito, definir senha, realizar movimentação com cartão de crédito, pedir segunda via, efetuar cancelamento, parcelamento, pagamento, **comprar, vender, permutar, ceder, locar, dar em garantia ou por qualquer outra forma alienar bens imóveis, móveis, semoventes, mercadorias e veículos da outorgante**, efetuar pagamentos, receber e transmitir posse, domínio, direito e ação,

Elisângela Alves de Oliveira Santos



Obrigado a responder pela evicção de direito, outorgar, receber, aceitar e assinar Escrituras Públicas ou particulares de quaisquer natureza, vender inclusive por meio de financiamento bancário/habitacional, confessar dívidas, dar em pagamento, dar e aceitar alienação fiduciária e hipotecária, assinando as escrituras necessárias, prestar as declarações, **assinar o DUT - DOCUMENTO UNICO DE TRANSFERÊNCIA, na qualidade de vendedor(a) e/ou comprador(a), com o fim transferir a quem quiser, inclusive para o seu próprio nome,** pelo preço e condições que ajustar, podendo, receber e dar quitação, outorgar e assinar Escritura Pública de Identificação do Vendedor, com todas as suas cláusulas, termos e solenidades de estilo, pagar taxas, multas e outros encargos, apresentar, retirar e assinar os documentos necessários; representar perante ao DETRAN competente, DENATRAN, JARI, CETRAN, CONTRADIFE, CIRETRAN, CONTRAN, DNIT, DER, GOINFRA, AGETOP, AMT, ANTT, SMTA, Vapt-Vupt, Companhias Seguradoras, Empresas ou Associações de Proteção Veicular, Inspetoria de Transito, Delegacias de Roubos e Furtos de veículos, Polícia Federal, instituições financeiras e onde mais for necessário e com esta se apresentar, mesmo que aqui não expresse, neles pagando taxas, guias, emolumentos, seguros, prêmios e reclamar dos indevidos, receber e dar recibos e quitações, requerer, apresentar e assinar documentos e papéis, dar informações e prestar declarações, requerer 2ª via do CRLV, CRV/DUT, IPVA, certidões e certificados, promover emplacamentos, licenciamentos, liberações, inclusive em caso de apreensão do veículo, vistoria, inclusive vistoria lacrada, desalienação, comunicar acidentes, promover registro de ocorrências, dar baixa no veículo, requerer e tomar ciência de laudos periciais, assinar documentos, receber quaisquer valores referentes a seguros, inclusive em quaisquer estabelecimentos bancários; representar perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Cartórios e Autarquias, Prefeituras, bem como junto ao Inera, Ibama, Sefaz, Secretaria Municipal de Finanças, Vigilância Sanitária, Companhias de Eletricidade e Saneamento Básico e quaisquer outros, pagar taxas, impostos e emolumentos, estipular cláusulas, condições, valores e prazos, inclusive de renúncia de foro, assinar guias, requerimentos, contratos, aditar, alterar e rescindir, representar nas juntas comerciais, exatorias, imposto de renda (Secretaria da Receita Federal), Instituto Nacional de Seguridade Social, INSS, MTPS, PIS/PASEP, FGTS, Secretaria da Fazenda Estadual, ANVISA, bem como perante quaisquer empresas, sociedades ou companhias mistas, Juntas Comerciais; retirar/renovar certificados digitais, ICP Brasil, Certificação Digital, contratar e demitir empregados, assinar Carteiras de Trabalho, fixar salários, requerer, juntar e retirar documentos, preencher e assinar guias e requerimentos, podendo, ainda, junto as repartições públicas federais, estaduais, municipais, paraestatais, autarquias, empresas e fundações, sociedades de economia mista e companhias, acompanhar e dar andamento em processos de interesse da outorgante, participar de licitações e concorrências públicas ou particulares, participar de leilões, dar lances, arrematar, retirar mercadorias, convites, formalizar processos em habilitações, requerer, acompanhar, discordar dos resultados, lançar protestos, interpor recursos, efetivar cadastramento da(s) firma(s) como fornecedora(s) de entidades públicas ou particulares, assinar contratos de fornecimento,

Olíângelo Alves de Oliveira Santos



30

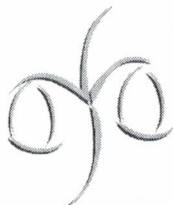
seja em virtude de licitações ou de vendas sem licitações, participar de audiências, requerer e assinar todos e quaisquer documentos ou papéis necessários, efetuar cobranças, inclusive judiciais, levar títulos a protestos, usar dos poderes para o fóro em geral, bem como das cláusulas "ad-judicia" e "ad-neqocia", concordar ou discordar, transigir, desistir, prestar declarações, produzir provas, alegar razões; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, o que dará tudo por bom, firme e valioso, podendo **substabelecer**. Declara(m) o(a) sócio(a) titular, diretor(a) presidente(a) sob as penas da lei, de que as informações constantes da Certidão apresentada do Registro e do Estatuto/Contrato Social/Alteração Contratual da sociedade correspondem à situação fática atual, ressaltando-se esta ser ventania de responsabilidade por inexactidões que possam causar prejuízos a terceiros. Foi promovida a(s) consulta no sítio da Central de Indisponibilidade de Bens (<<https://www.indisponibilidade.org.br>>), com o(s) CPF/CNPJ do(a) outorgante(s), com resultado negativo, conforme código(s) de consulta: (54f6.4aad.06f9.79f7.745e.7ffe.f42e.502a.a54f.f640). O(a) outorgante(s) se responsabiliza(m) civil e criminalmente pela veracidade das declarações feitas neste instrumento. Devendo a prova ser diretamente exigida pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. E de como assim disse(ram) do que dou fé, lavrei este instrumento, que lhe(s) sendo lido, aceita(m) e assina(m) dispensando as testemunhas por força de lei e comigo, Escrevente Autorizado, que a digitei, subscrevo, dou fé e assino. EMOLUMENTOS R\$ 58,23; TAXA FUNDESP R\$ 5,82; ISS R\$ 2,91; FUNESP R\$ 4,66; ESTADO DE GOIAS R\$ 1,75; SOCIO EDUCATIVA R\$ 2,33; FUNEMP R\$ 1,75; FUNCOMP R\$ 1,75; JUSTIÇA R\$ 1,16; FUNPROGE R\$ 1,16; FUNDEPEG R\$ 0,73; FEMAL R\$ 1,46; FUNDAP R\$ 0,73; TAXA JUDICIARIA R\$ 15,14;

Elisângela Alves de Oliveira Santos
ARW CONSTRUÇÕES EIRELI
ELISANGELA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

Em test^o da verdade.
 J. Teixeira Alvares - Tabelião

Goiânia/GO - 30/04/2020 14:54:59 - 42 - NR. SELO ELETRÔNICO - 05082004305666808760000
 A numeração deste selo pode ser conferida através do site - <http://extrajudicial.tjq.jus.br/selo>

1º TABELIONATO
CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA
 Brasília, 30 de Abril de 2020
 Escrevente Autorizado
 emil@cartoriojoaoiteixeira.net.br



PROCURAÇÃO

Outorgante: ARW CONSTRUÇÕES EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.034.330/0001-08, sediada à Rua RI 6, 655, Qd. 38, Lt. 14, Casa 01, Residencial Itaipu, CEP. 74.356-054 – Goiânia – Goiás, neste ato representado por seu procurador Sr. Ricardo Aparecido Takatu, inscrito no CPF sob o nº 403.043.531-91, residente e domiciliado nesta Capital.

Outorgados: Bruno Antonio Bittencourt Duarte e Caio Graco Camilo Fávoro, brasileiros, advogados, respectivamente inscritos na OAB/GO nº 30.071 e 23.438, com escritório no endereço impresso no rodapé.

PODERES GERAIS PARA O FORO, nos termos do artigo 105 do CPC, aos fins de, em conjunto ou separadamente, em quaisquer órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, juízo, instância ou tribunal, propor quaisquer ações, interpor quaisquer recursos; oferecer reconvenção e acompanhá-la até final; excepcionar; arguir suspeição de juiz, perito, escrivão, oficial de justiça e representante do Ministério Público; podendo, pois: representar o outorgante em audiência de conciliação e julgamento, concordar, impugnar ou re-ratificar cálculos, laudos, avaliações; assinar todo e qualquer termo, confessar, transigir, discordar, concordar, reconhecer direitos e renuncia-los, dar e receber quitação e, ainda, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Goiânia, 15 de setembro de 2021.

ARW Construções EIRELI

ARW CONSTRUÇÕES EIRELI
Ricardo Aparecido Takatu
CPF: 403.043.531-91



Processos : 201904000164693, 202009000238092 e 201903000162252
Interessado : Diretoria de Obras
Objeto : Reforma e ampliação do prédio do Fórum da Comarca de Bom Jesus-GO
Assunto : Recurso Administrativo

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, face a decisão da Comissão Permanente de Licitação, emanada na ata de realização, referente à fase de análise das propostas de preço do procedimento licitatório instrumentalizado pelo Edital de Licitação nº 31/2021, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e ampliação do prédio do Fórum da Comarca de Bom Jesus de Goiás.

Registra-se que durante a aferição, três propostas ofertadas, dentre estas a deduzida pela empresa recorrente, foram desclassificadas em virtude da ausência de apresentação de planilha de composição de BDI para equipamentos, consoante se extrai da ata lavrada em 30 de agosto de 2021, adequadamente publicada.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente ao apresentar suas razões, após breve resumo fático, destaca em proêmio, que o Tribunal de Contas da União, como regra, entende ser possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que essa possibilidade não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Argumenta que no caso em tela, a correção da composição do BDI, não impactará em aumento de valores, sendo, portanto, possível a retificação, evitando a desclassificação indevida.

Menciona a falha do órgão (área requisitante) em deixar de apresentar o demonstrativo da planilha de BDI dos equipamentos no projeto básico, adicionando apenas a planilha de BDI de edificações, induziu a erro os licitantes, reforçando que três de sete concorrentes foram inabilitadas pelo mesmo motivo.



Registra que a diferenciação da taxa de BDI, no caso para Equipamentos foi feita de forma clara na proposta de preços, mas a sua composição não foi apresentada devido a essa confusão, baseada nos modelos oferecidos pelo Tribunal de Justiça. Neste ponto faz referência à Súmula 253 do Tribunal de Contas de União.

Menciona a título de exemplo situação análoga, relativa ao fornecimento das composições de Custos Unitários, a qual deixou de ser exigida de todos os concorrentes do certame pela Comissão de Licitações, para tratar-se de encargo somente do vencedor, consoante se infere do item 49 do Edital em comento.

Verbera que a ausência da composição pode ser dirimida por simples diligência, evitando-se um formalismo exacerbado e garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, aqui registra o acórdão 2239/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Sustenta quanto a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório, por meio de diligências administrativas, deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos relevantes, ou, no presente caso, legitimar informação já constante da proposta de preços (Taxa de BDI dos Equipamentos). Colaciona vários julgados do Tribunal de Contas da União sobre este tema.

Aduz que a Decisão Administrativa proferida pela Comissão de Licitação baseou-se no Princípio do Procedimento Formal, sem levar em consideração quaisquer normativos que a autorizariam decidir com base no Princípio do Formalismo Moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, tanto cotejado pelas Cortes de Contas.

Em arrimo às suas teses aponta julgados do Tribunal de Contas da União: 357/2015 – Plenário e 2302/2012 – Plenário.

Pontua que o julgamento das propostas deve ser objetivo, todavia este procedimento não deve afastar ou criar obstáculos à escolha da proposta mais vantajosa, arriscando que a Administração do TJ/GO contrate uma execução mais cara, em detrimento de um rigor desproporcional e desarrazoado. Indica os acórdãos 2406/2006 – Plenário, 1324/2005 – Plenário, 2546/2015 – Plenário, 2742/2017 – Plenário e 1487/2019 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, § 2º da Lei nº. 8.666/93, diante da grave lesão demonstrada e a consequente dificuldade na reparação, além da realização de diligência para apresentação da composição do BDI (Equipamentos). Prossegue, requerendo seja o presente recurso admitido e julgado



procedente visando declarar vencedora, em caráter definitivo, a recorrente e, em caso, de não ocorrência da reconsideração o encaminhamento do feito a Diretoria-Geral para a respectiva apreciação.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ARW CONSTRUÇÕES EIRELLI, regularmente qualificada no feito, apresenta contrarrazões, tempestivamente, aduzindo, após breve síntese fática, que o edital de licitação do caso em comento prescreve de forma objetiva os motivos ensejadores da desclassificação dos licitantes participantes, indicando quais os documentos que deverão compor a proposta e a vedação de inclusão de documentos após a entrega dos envelopes à comissão.

Nesse contexto, menciona os itens 28, 29 e 32, “d” do ato convocatório, além de reforçar que as previsões editalícias estão em consonância com as legislações que regem a matéria, transcrevendo o teor do artigo 43, § 3º da Lei nº. 8.666/93 e o artigo 64 da Lei nº. 14.133/2021.

Alega que a ausência de apresentação da composição do BDI infringiu os ditames editalícios, especificamente o item 32, letra “d” do Edital, ressaltando que trata-se de documento essencial para a compreensão da proposta, passível de disciplinar a objetividade do julgamento, não sendo cabível a juntada em fase posterior conforme requer o recorrente.

Assevera que o argumento recursal de falha no processo licitatório, por falta de documentação de amostragem, para justificar a não apresentação da composição em debate, não encontra guarida, posto que as dúvidas ou erros no procedimento devem ser objeto de esclarecimento ou impugnação, não tendo ocorrido oposições nesse sentido, resultando na vinculação às regras impostas.

Afirma que a hipótese é de descumprimento objetivo do Edital, consoante se extrai da interpretação da norma do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que diz que a vinculação é restritiva tanto à Comissão quanto para os licitantes.

Nessa linha de pensamento, colaciona a súmula 258 do TCU e julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, APL nº. 1001130-07.2016.8.26.0306.

Reforça que por não se tratar de erro passível de correção conforme requer a recorrente, vez que a omissão apontada é referente a documentação que deveria fazer parte da proposta originária, não sendo possível, portanto, sanar a falta por meio de complementação de informações através de diligências, sendo que a decisão da



comissão de licitação de desclassificar as propostas na hipótese debatida é medida que se justifica.

Finaliza requerendo a manutenção da desclassificação da proposta da empresa LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI ME, por não atender as exigências editalícias, mantendo indene a decisão de declarou a empresa recorrente, vencedora do certame.

DO MÉRITO RECURSAL

Inicialmente, considerando-se às razões recursais deduzidas, necessário analisar o Edital de pregão nº 031/2021, concernente as condições de impugnação do ato convocatório e as impostas para a apresentação da proposta de preço:

6. Decairá do direito de impugnar os termos do edital a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação.

(...)

8. Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e anexos deverá ser encaminhado, por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, através do e-mail licitação@tjgo.jus.br ou entregue na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação, situada no 3º (terceiro) andar, do Anexo I do Tribunal de Justiça, à Rua 19, Q.A8, Lt. 06, Setor Oeste, em Goiânia-GO em até 3 (três) dias úteis antecedentes à abertura dos envelopes de documentação.

(...)

10. Não havendo sa interessada.

(...)

32. A proposta de preço deverá conter:

(...)

b) planilha de orçamento analítico, nos moldes da planilha apresentada pelo Tribunal de Justiça, devendo constar, além da relação dos serviços, os materiais e os equipamentos com os respectivos preços unitários e totais, valor do BDI e preço total;

c) cronograma físico-financeiro de desembolso, no padrão do elaborado pela área técnica do Tribunal de Justiça, constando, além do valor total, os serviços que serão executados em cada etapa, com os respectivos percentuais e valores de desembolso. Os prazos e os percentuais de desembolso deverão ser os mesmos constantes do cronograma apresentado pela Administração, anexo do edital;

d) composição da taxa do BDI;

(...)

35. O valor total dos serviços constantes da proposta, deverá englobar, além daquelas explicitadas neste edital, todas as despesas com materiais, equipamentos, mão de obra, transporte e ferramentas, encargos sociais, previdenciários, fiscais, trabalhistas e comerciais, seguros, tributos incidentes, BDI e quaisquer outras despesas, diretas ou indiretas, geradas para o

desenvolvimento dos projetos especificados neste edital.

Em que pese o Edital da Tomada de Preços nº 031/2021, ter disposto de forma genérica a necessidade de apresentação da composição da taxa de BDI, não isenta as licitantes de apresentar a composição conforme entendimento contido no acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União, quanto a necessidade de utilização de parâmetros distintos para taxas de BDI para edificações/obra e equipamentos.

Cumprе ressaltar que a suposta falha causada pela ausência do modelo de planilha de BDI de Equipamentos, não impediu a maioria das licitantes de apresentarem as composições de BDI de forma distinta, no caso, Edificações e Equipamentos e, consoante retromencionado, o Edital é claro ao dispor, no item 10, que não havendo consultas, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos, para permitir a participação e formulação das propostas, pela empresa interessada.

Ademais, especialmente no que tange à verificação do BDI utilizado na composição dos preços, o Acórdão de Relação nº 262/2006 - SEGUNDA CÂMARA traz orientação expressa do Tribunal de Contas da União:

1.1.1.4. oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, **classificando tão-somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e dos encargos sociais**; (Processo: 006.691/2004-8). **(Grifo nosso)**

Desta forma, observa-se, finalmente, que não podem ser consideradas como meras imprecisões nas composições de seus custos o equívoco perpetrado pela empresa recorrida e demais empresas cujas propostas foram inabilitadas pelo mesmo erro, na medida em que os parâmetros para demonstração da viabilidade dos preços indicados, não foram ofertados na forma exigida e necessária para a correta aferição das propostas deduzidas.

Assim, tal incorreção não está amparada pelas hipóteses de saneamento das propostas previstas pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, cabendo à Comissão Permanente de Licitação, diante de franco desatendimento às condições do edital, manter a inabilitação da Recorrente.

Por fim, registra-se que o recurso em análise, interposto em face da decisão que julgou as propostas, é dotado de efeito suspensivo *ex lege*, nos precisos termos do artigo 109, § 2º da Lei nº. 8.666/93.



CONCLUSÃO

Conhece a Comissão Permanente de Licitação do recurso interposto pela empresa LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI ME, por considerá-lo adequado à espécie e tempestivo, sendo que pelas razões retro expostas pugna pelo improvimento, face a ausência de fundamentação legal suficiente para a reforma da decisão prolatada na Ata de Realização da Concorrência, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, Edital nº 031/2021, datada do dia 30 de agosto de 2021.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior para apreciação e, decidindo, sendo mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, processe a homologação e, caso contrário, faça retornar os autos à Secretaria da Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do certame.